COME of their of its social

### PARECER N.º 777

Senhores Deputados.—A vossa comissão de legislação civil e comercial é de parecer que merece aprovação o projecto de lei n.º 664-B, da iniciativa do Sr. Deputado Constâncio de Oliveira.

A lei de 8 de Junho de 1916 não previu o caso de as comunicações entre as pequenas ilhas do arquipélago dos Açôres se efectuem apenas de quinze em quinze dias na época de verão e de mês a mês, muitas vezes, durante a estação inver-nosa, porque o estado do mar não permite desembarques, fazendo-se, quando pode fazer-se, sómente o serviço das malas postais. Justifica-se, pois, a doutrina do projecto, permitindo que os actos a que se refere o n.º 3.º do artigo 36.º do

decreto de 14 de Setembro de 1900 possam ser praticados por quaisquer dos es. crivães de direito da comarca. Entende, porêm, a vossa comissão que tal benefício deve atingir também os actos a que se refere o n.º 2.º do mesmo artigo; por isso propõe a seguinte redacção:

Artigo 1.º Nas comarcas das ilhas adjacentes, onde não haja mais dum notário, serão os actos a que se referem os n.ºs 2.º e 3.º do artigo 36.º do decreto de 14 de Setembro de 1900 praticados por qualquer dos escrivães de direito, para êsse efeito nomeado pelo respectivo juiz, ou, na sua falta ou impedimento, por pessoa idónea que o mesmo juiz escolha.

Lisboa, Junho de 1917.

Abilio Marçal. Queiroz Vaz Guedes. Germano Martins. António Portugal. Abrado de Carvalho. Vasco Vasconcelos, relator.

# Projecto de lei n.º 664-B

Senhores Deputados. — Considerando que do preceituado no decreto de 14 de Outubro de 1900 resulta, para as ilhas adjacentes, onde não haja mais dum notário, uma dificuldade quási insuperável na realização de contratos em que o notário seja parte ou interessado, ou ainda procurador ou representante de quem fôr parte ou interessado, dados os difíceis e l'éde Setembro de 1900, praticados por

morosos meios de comunicação entre as diversas ilhas, tenho a honra de apresentar o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º Nas comarcas das ilhas adjacentes, onde não haja mais de um notário, serão os actos, a que se refere o n.º 3.º do artigo 36.º do decreto de 14 qualquer dos escrivães de direito, para Art. 2.º Do contexto de tais contratos esse efeito nomeado pelo respectivo juiza constará sempre a razão dessa nomeação. ou, na sua falta ou impedimento, por pesso Art. 3.º Fica revogada a legislação em soa idónea que o mesmo juiz escolha.

Lisboa, 24 de Abril de 1917.

# DEPUTADOS

O Deputado, Constâncio de Oliveira.

केमच वर्ष दिस इ.स. ० १ the quality of the same of the same AND SHILL SEE STATE , mile of 18, 19 to 1 to the 1 101 1 1 1 1 11.

Some over the solutation in which is a specifical of their a province it asig and the state of t the state of the state of the second to be

A let do P de darba de l'ill oda p ा एक र अन्तर के विकास है। उन्हों के एक एक र कार्य er excension apoint de qui excesso que e ात म अविक एक । अनुसर को मुक्तानुस हम हुआ है। nost parpe o grant a estado nos estados nos estados en el como como en el como el como en el como el ्याम , , न्या कि १५६वे । स्वत्यामध्येषायर में जिल्हा the parties and the second of the same to posters device expuse, our control to projection by a fail of the company of

### in ha in the aboting!

in march the market seeming the sampling gue in programme by down in he is The progress of the state of th वर्टेन्न्टराहरू प्रमुक्त मार्च प्रदेश हमार प्रमुक्त में संस्कृत सम्बद्ध सिन्मुक्त सर्वार प्रदर्भ प्रमुक्त सम्बद्ध in the contraction of the contra it is only my - with in the open draw in